



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..		4\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1994, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série nº 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 1/94:

Que cria o Instituto da condição feminina.

Portaria nº 2/94:

Que autoriza o enterramento do reverendo Cónego Manuel Joaquim Domingues Terças no adro da Igreja Paroquial de Santo Cruxifixo.

Portaria nº 3/94:

Confirma o orçamento do Município da Ribeira Grande para o ano económico de 1993.

Despacho:

Que reconhece para todos os efeitos legais a Associação Regional de Futebol do Maio.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 1/94

de 10 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É criado o Instituto da Condição Feminina, adiante designado abreviadamente por ICF:

Artigo 2º

O ICF é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3º

O ICF intervém em todas as áreas com incidência na situação da mulher, prosseguindo os seguintes fins:

- a) Favorecer a mudança social e comportamental no sentido do exercício efectivo da igualdade de direitos, oportunidades e dignidade;
- b) Favorecer a integração plena da mulher no desenvolvimento nacional e em todos os domínios e níveis da vida familiar, profissional, social, cultural, económica e política.

Artigo 4º

O ICF deve ser auscultado e emitir parecer sobre os projectos nacionais e sectoriais de desenvolvimento e os projectos de diplomas governamentais com incidência na problemática da integração da mulher no desenvolvimento e da igualdade de direitos e oportunidades.

Artigo 5º

O ICF está sujeito à tutela do Primeiro Ministro que poderá delegar noutro membro do Governo.

Artigo 6º

São aprovados os Estatutos do ICF, que fazem parte integrante do presente decreto-lei e baixam assinados pelo Primeiro Ministro.

Artigo 7º

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Ondina Ferreira — Úlpio Fernandes.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 29 de Dezembro de 1993.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

INSTITUTO DA CONDIÇÃO FEMININA

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 1º

(Natureza)

O Instituto da Condição Feminina, adiante designado por ICF, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

(Regime)

O ICF rege-se pelos presentes Estatutos, pelo seu Regulamento Interno e pela legislação aplicável aos serviços autónomos do Estado.

Artigo 3º

(Sede e representações)

O ICF tem sede na cidade da Praia, podendo instalar comissões, delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional.

CAPÍTULO II

Fins

Artigo 4º

(Atribuições)

O ICF tem por atribuições a promoção da igualdade real entre o homem e a mulher e a integração efectiva e visível da mulher em todos os domínios da vida social, económica e política e no desenvolvimento do país, incumbindo-lhe, nomeadamente:

- a) Funcionar como um espaço de integração e articulação horizontal das medidas sectoriais do Governo relativas à problemática da mulher e o desenvolvimento e da igualdade de oportunidades entre o homem e a mulher, contribuindo para a definição da estratégia e da política governamental nessas matérias;
- b) Elaborar ou promover a elaboração e execução de programas, planos, acções e projectos específicos de promoção da mulher na sociedade;
- c) Criar espaços de diálogo, cooperação e concertação com associações e organizações da sociedade civil representativas da mulher, com vista à procura de consensos nacionais sobre as questões de fundo da problemática da mulher e ao desenvolvimento de iniciativas conjuntas ou articuladas de promoção feminina;
- d) Estudar e propor a tomada de medidas visando a permanente adequação da legislação nacional relativa à condição feminina;
- e) Fomentar a criação de mecanismos facilitadores da aplicação e cumprimento efectivos das disposições legais relativas à igualdade de direitos e oportunidades, apresentando, se necessário, ao Governo propostas nesse sentido;

- f) Promover estudos e pesquisas interdisciplinares e recolha de informação e documentação sobre a prolemática da mulher e o desenvolvimento, sua condição e promoção social, fomentando a divulgação dos resultados, designadamente através da comunicação social e de outras formas de publicitação, de acções de formação e da manutenção de um centro de documentação especializada;
- g) Desenvolver acções de informação e sensibilização da opinião pública em geral e da camada feminina em especial, sobre a condição feminina e os direitos da mulher, visando o reforço da sua participação efectiva no desenvolvimento e em todas vertentes da vida do país;
- h) Tomar posição relativamente a questões que afectem a igualdade de direitos e oportunidades, a situação das mulheres e a conciliação das suas responsabilidades familiares e profissionais;
- i) Promover iniciativas de cooperação com entidades estrangeiras e organizações internacionais que promovem acções no quadro da problemática da mulher e o desenvolvimento, visando acompanhar e participar nas grandes orientações internacionais relativas à igualdade de direitos e oportunidades e sua divulgação em Cabo Verde;
- j) Promover, fomentar, apoiar e desenvolver quaisquer outras acções que visem realizar os objectivos fundamentais fixados no corpo do presente artigo e a promoção da mulher, em geral.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

Artigo 5º

(Órgãos)

São órgãos do ICF o Conselho Geral e o Presidente.

SECÇÃO I

Do Conselho Geral

Artigo 6º

(Funções)

1. O Conselho Geral é o órgão de programação, coordenação e orientação geral das actividades do ICF, assegurando igualmente um espaço de participação e concertação de departamentos governamentais e organizações não governamentais na definição e execução das políticas relativas à mulher.

2. Ao Conselho Geral compete:

- a) Aprovar as propostas de programa de actividades e de orçamento privativo do ICF;
- b) Acompanhar e avaliar a execução dos programas e acções do ICF;
- c) Acompanhar e avaliar a execução das políticas públicas relativas à mulher, designadamente a das medidas de política decorrentes de compromissos assumidos internacionalmente;
- d) Apreciar e pronunciar-se sobre os relatórios de actividades e as contas de gerência do ICF;
- e) Aprovar as propostas de regulamento interno

do ICF;

- f) Pronunciar-se sobre todos os assuntos ou projectos relativos à problemática da mulher que lhe sejam submetidos pelo Presidente do ICF ou pelo Governo;
- g) Assegurar a cooperação de todos os sectores da administração e de organizações não governamentais na prossecução dos objectivos do ICF e das políticas definidas relativamente à mulher;
- h) Aprovar o seu regimento;
- i) O mais que lhe for expressamente cometido por lei, pelos presentes estatutos ou pelos regulamentos internos do ICF.

Artigo 7º

(Composição)

1. O Conselho Geral é composto por:

- a) O Presidente do ICF;
- b) Cinco representantes, escolhidos de entre pessoal dirigente, de áreas da administração consideradas de interesse para os objectivos do ICF, nomeadamente pela incidência que as respectivas políticas possam ter sobre a problemática da mulher;
- c) Cinco representantes de organizações privadas representativas de mulheres, cujos objectivos se coadunem com os do ICF, ou de organizações cujo campo de acção ou programa visem a promoção da mulher ou da igualdade.

2. Compete ao Primeiro Ministro a definição das áreas referidas na alínea b) do nº 1 e a designação dos seus representantes, ouvidos os titulares dos correspondentes departamentos governamentais.

3. Os representantes das organizações a que se refere a alínea c) do nº 1 são designados por elas, por consenso ou, na falta de consenso, pelo Primeiro Ministro, ouvidos o Presidente do ICF e as organizações consideradas mais representativas. Em qualquer caso, a designação será tornada pública por aviso do Presidente do ICF publicado na II Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 8º

(Funcionamento)

1. O Conselho Geral reúne em plenário ou por secções, podendo ainda funcionar em comissões especializadas ou comissões *ad hoc*. Haverá uma secção governamental e uma secção não governamental.

2. Os trabalhos do plenário do Conselho Geral das secções são dirigidos por mesas constituídas por um presidente e um secretário, eleitos de entre os respectivos membros. A primeira reunião plenária do Conselho Geral será presidida pelo Presidente do ICF e elegerá as mesas do plenário e de cada uma das secções.

3. O Conselho Geral reúne em plenário, ordinariamente, uma vez por cada quadrimestre e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa do Presidente do ICF ou a pedido da maioria dos conselheiros.

4. As reuniões do Conselho Geral são convocadas pelo respectivo presidente.

5. Se, nos casos em que deva fazê-lo, o presidente não

efectuar a convocatória, esta poderá ser subscrita pelo Presidente do ICF ou ainda, quanto às reuniões extraordinariamente, por qualquer conselheiro, através de aviso escrito comunicado com antecedência não inferior a cinco dias e contendo a ordem dos trabalhos.

6. O Conselho Geral só pode deliberar válidamente em, primeira convocatória, com a presença da maioria dos seus membros e, em segunda convocatória, desde que se encontre presentes um terço dos mesmos.

7. Na falta de consenso ou quando a votação tenha sido solicitada por qualquer membro, o Conselho Geral delibera por maioria simples.

8. Poderão tomar parte nas reuniões do Conselho Geral, sem direito a voto, a convite da mesa ou do Presidente do ICF, individualidades de reconhecida competência relativamente à problemática da mulher.

9. Das reuniões do Conselho Geral serão lavradas actas, nos termos regimentais.

10. O regimento do Conselho Geral regulará o funcionamento das secções, bem como a criação e o funcionamento das comissões.

SECÇÃO II

Do Presidente

Artigo 9º

(Funções)

O Presidente representa o ICF e exerce todos os poderes inerentes à sua direcção, orientação e gestão global, competindo-lhe designadamente:

- a) Representar o ICF em juízo e fora dele;
- b) Dirigir superiormente os serviços e as actividades do ICF;
- c) Gerir globalmente os recursos humanos, materiais financeiros e patrimoniais do ICF;
- d) Autorizar despesas orçamentadas, ouvido, quando for caso disso, o Conselho Técnico-Administrativo;
- e) Elaborar, ouvido o Conselho Técnico-Administrativo, as propostas de programa de actividade e de orçamento privativo, bem como o relatório de actividades e as contas de gerência a submeter ao Conselho Geral;
- f) Alienar, ouvido o Conselho Técnico-Administrativo, os móveis do património privativo do ICF que se mostrem excedentários ou inadequados à prossecução dos seus fins;
- g) Aceitar heranças, legados ou donativos;
- h) Submeter ao Conselho Geral e à entidade tutelar os assuntos que careçam de sua aprovação ou decisão;
- i) Obrigar o ICF em actos e contratos, podendo delegar em pessoal dirigente do ICF, ou ainda em procurador bastante com poderes especiais para o acto ou contrato;
- j) Praticar todos os actos necessários ou convenientes ao regular funcionamento do ICF e à normal prossecução dos seus objectivos e que não sejam da competência expressa do Conselho Geral ou da entidade tutelar.

Artigo 10º

(Nomeação e estatuto)

1. O Presidente do ICF é nomeado, em comissão de serviço pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Primeiro Ministro, de entre individualidades de reconhecida competência nos assuntos relativos à problemática da mulher.

2. O Presidente do ICF goza do estatuto de pessoal dirigente do nível IV.

Artigo 11º

(Substituição)

O Presidente é substituído, nas ausências e impedimentos, por quem o Primeiro Ministro designar.

Artigo 12º

(Conselho Técnico-Administrativo)

1. O Conselho Técnico-Administrativo tem carácter consultivo e visa assistir e apoiar o Presidente do ICF nas suas tomadas de decisão, designadamente no que se refere a:

- a) Elaboração das propostas de planos de actividades e de orçamento, bem como do relatório de actividades e das contas de gerência;
- b) Programação das actividades e avaliação periódica da sua execução e resultados;
- c) Priorização das acções programadas;
- d) Autorização de despesas de valor superior a dez vezes o vencimento base do Presidente do ICF;
- e) Alienação de bens do património privativo do ICF;
- f) Quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente do ICF.

2. O Conselho Técnico-Administrativo é constituído pelos responsáveis, a nível de pessoal dirigente ou, subsidiariamente, de chefia operacional, dos serviços técnicos e administrativo do ICF, podendo, nas suas reuniões, participar outros funcionários sempre que o Presidente entenda conveniente.

3. O Conselho Técnico-Administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for julgado conveniente, mediante convocatória do Presidente do ICF, que dirige os trabalhos.

CAPÍTULO IV

Orgânica, pessoal, recursos financeiros e património

Artigo 13º

(Orgânica)

1. O ICF terá os serviços técnicos e administrativos centrais e as estruturas desconcentradas que se mostrem necessários ao seu normal funcionamento e ao desenvolvimento das suas actividades próprias.

2. A orgânica, a competência e o funcionamento dos serviços e estruturas do ICF constam do Regulamento Interno.

Artigo 14º

(Pessoal)

1. Ao pessoal do quadro do ICF aplica-se o regime geral da constituição, modificação e extinção da relação de emprego na Função Pública e o Estatuto do Funcionalismo.

2. O quadro do pessoal do ICF é o constante do mapa anexo I, que baixa assinado pelo Primeiro Ministro e poderá ser alterado por portaria conjunta do Primeiro Ministro e dos titulares das pastas da Administração Pública e das Finanças.

Artigo 15º

(Recursos financeiros)

1. Constituem receitas do ICF:

- a) As dotações inscritas no Orçamento do Estado;
- b) Os subsídios concedidos pelo Estado ou por qualquer outra entidade pública ou privada, nacional, estrangeira ou internacional;
- c) O produto de donativos, heranças, legados ou participações que receba;
- d) O produto da venda de bens ou serviços próprios e de actividades que realize no âmbito das suas atribuições;
- e) Quaisquer outras que lhe caibam por lei, regulamento, acto ou contrato.

2. As receitas do ICF só podem ser utilizadas no pagamento de despesas contraídas na ou para a realização das suas atribuições, de conformidade com o orçamento anual aprovado.

3. Os fundos do ICF são depositados em conta própria à ordem em instituição de crédito idónea, só podendo ser movimentados a débito mediante a assinatura do Presidente, ou quem suas vezes fizer, e do responsável pelos serviços financeiros do ICF.

Artigo 16º

(Património)

O património privativo do ICF é constituído por todos os bens, valores ou direitos que receba ou adquira validamente para a realização das suas atribuições.

Artigo 17º

(Gestão orçamental e patrimonial; fiscalização)

O ICF está sujeito às normas gerais de gestão orçamental e patrimonial da Administração Pública, à fiscalização da Inspeção-Geral de Finanças e à jurisdição do Tribunal de Contas, nos mesmos termos que os demais serviços autónomos.

CAPÍTULO V

Tutela

Artigo 18º

(Entidade tutelar)

A tutela sobre o ICF incumbe ao Primeiro Ministro que poderá delegar os respectivos poderes noutro membro do Governo.

Artigo 19º

(Poderes de tutela)

Compete à entidade tutelar:

- a) Aprovar as linhas de orientação global da acção do ICF, ouvido o Conselho Geral;
- b) Aprovar os programas de actividade do ICF, incluindo os de cooperação externa, e o respectivo projecto de orçamento;
- c) Autorizar a aquisição, oneração e alienação de imóveis do património privativo do ICF,
- d) Autorizar a aceitação de donativo, herança ou legado litigiosos ou sujeitos a encargos;
- e) Aprovar o Regulamento Interno do ICF, sob proposta do Conselho Geral e ouvidos do titulares das pastas da Administração Pública e das Finanças;
- f) Determinar inquéritos, sindicâncias ou inspecções ao ICF;
- g) Solicitar e obter as informações que entender convenientes sobre a execução dos programas de actividades e do orçamento do ICF e sobre a realização das suas atribuições.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

ANEXO

Quadro do pessoal do Instituto da Condição Feminina

Pessoal dirigente e chefia operacional

	Número	Nível
Presidente	1	IV
Director de serviço	4	III
Chefe de secção	1	I

Pessoal técnico:

	Número	Ref.	Escala
Técnico	2	12	A,B
Técnico profissional	2	8	B,C,E

Pessoal administrativo:

	Número	Ref.	Escala
Oficial de administração principal	1	9	C
Tesoureiro	1	7	A,D,F
Telefonista/Recepcionista	1	2	A
Condutor	1	2	A,B,C
Ajudante serviços gerais	1	1	A

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

—o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO
E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO
INTERNA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 2/93

de 10 de Janeiro

Vários paroquianos da vila da Ribeira Grande do Concelho de Ribeira Grande solicitaram ao Governo autorização para o enterramento do Reverendo Cônego Manuel Joaquim Domingues Terças no ardo da Igreja Paroquial de Santo Crucifixo.

A razão do pedido é a sua total abnegação e dedicação à população daquela freguesia, durante a maior parte dos seus 46 anos de sacerdócio em Cabo Verde.

Tendo em atenção o parecer favorável das autoridades sanitárias e municipais;

Ao abrigo do disposto no artigo 257º, alínea b) do Código do Registo Civil em vigor;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça e Trabalho e do Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1º. É autorizado o enterramento do Reverendo Cônego Manuel Joaquim Domingues Terças no ardo da Igreja Paroquial de Santo Crucifixo.

Artigo 2º. Esta portaria entra em vigor em 22 de Outubro de 1993.

Ministério da Justiça e Trabalho e Ministério da Administração Interna, 16 de Dezembro de 1993. — O Ministro da Justiça e Trabalho, *Eurico Correia Monteiro*, o Ministro da Administração Interna, *Mário Silva*.

—o—

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 3/94

de 10 de Janeiro

Convindo confirmar o orçamento do Município da Ribeira Grande para o ano económica de 1993, devidamente aprovado pela respectiva Assembleia Municipal.

Ao abrigo do disposto na alínea b), do nº 1 do artigo 107º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1º. É confirmado o orçamento do Município da Ribeira Grande, referente ao ano económico de 1993, pela forma seguinte:

I

RECEITAS ORDINÁRIAS

Receitas correntes:

1. Impostos directos	6 44 141\$00
2. Impostos indirectos: Taxas licenças e outros serviços gerais pagas por empresas	3 250 654\$00
3. Taxas, multas e outras penalidades	11 636 000\$00
4. Rendimentos de propriedade	10 705 000\$00
5. Transferências correntes	18 070 000\$00

6. Venda de bens duradouro	7 000\$00
7. Venda de serviços e bens não duradouro ..	12 734 00\$00
8. Outras receitas correntes	600 400\$00

RECEITAS DE CAPITAL

9. Venda de bens de investimentos	9 902 000\$00
10. Transferência de capital	200\$00
13. Outras receitas de capital	100\$00
14. Reposição	10 000\$00

Soma das receitas correntes, de capital e reposição

73 361 495\$00

15. Contas de ordem

880 000\$00

Total das receitas ordinárias

74 241 495\$00

II

DESPESAS ORDINÁRIAS

1. Gabinete do Presidente da Câmara	5 515 960\$00
2. Direcção administrativa e financeira	12 080 960\$00
3. Direcção dos serviços técnicos	53 375 135\$00
4. Despesas comuns	2 109 440\$00
5. Contas de ordem	880 000\$00
6. Secretaria da Assembleia Municipal	280 000\$00
Total das despesas ordinárias	74 241 495\$00

Artigo 2º. Esta portaria tem efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1993.

Gabinete do Ministro da Administração Interna, 20 de Dezembro de 1993. — O Ministro, *Mário Silva*.

—o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos do artigo 6º do Decreto nº 34/88 de 30 de Abril, determino o seguinte:

Artigo único: É reconhecido para todos os efeitos legais a "Associação Regional de Futebol do Maio" cujos estatuto baixam assinados pelo Director-Geral dos Desportos.

Gabinete do Ministro da Educação e Desporto, 21 de Dezembro de 1993. — O Ministro, *Manuel Faustino*.